



39ª Promotoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, lotada na 39ª Promotoria de Justiça, com fulcro nos artigos 127, caput; e 129, inciso II e III; artigo 37, “caput”, e seu § 4º, da Constituição Federal; nos artigos 117, III e 92, “caput”, e seu § 4º da Constituição Estadual; na Lei nº 7.347/85; no artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 8.666/1993; na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015; e demais normas que regulamentam a matéria, vem à presença de Vossa Excelência, sustentada na documentação encartada e anexada nos autos administrativos, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de tutela provisória de urgência,**

**em face a**

**1) CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, registrada no CNPJ sob o nº 00.001.727/0001-93, representada por seu Presidente, Andrey Azeredo, com sede na Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia/GO, CEP: 74.063-900;

pelos fundamentos fáticos e sustentação jurídica que passa a expor.

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás –  
Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

## 1) DOS FATOS

A Câmara Municipal de Goiânia-GO, por sua mesa Diretora, publicou o EDITAL Nº 001/2018, retificado por editais complementares, tornando pública a realização de CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos diversos do quadro permanente do daquela Casa Legislativa, tudo em conformidade com seu texto e anexos.

O item nº 03, do Edital do Concurso registra a possibilidade de participação de candidato com deficiência, nos seguintes termos :

“ (...) **3 DA PARTICIPAÇÃO COMO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA 3.1** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição para o preenchimento de vagas cujas atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência, nos termos do inciso VIII, do art. 37, da Constituição Federal; da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações e da Súmula n.º 377-STJ, de 22 de abril de 2009. **3.2** São previstas aos candidatos com deficiência o mínimo de 5% das vagas oferecidas, na forma da Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, observando-se na aplicação do percentual, o disposto no § 2º do Art. 37 do referido decreto, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% permitido em Lei, de acordo com entendimento do STJ (MS8.417/DF) e STF (MS 26.310/DF).”

Em que pese constar do edital do certame, de forma genérica, até mesmo o arredondamento de percentual de fração inferior a uma vaga, para o número inteiro subsequente, labora em evidente ilegalidade o edital macula todo o concurso na medida em que assegurou



39ª Promotoria de Justiça

apenas 02(duas) vagas aos candidatos que comprovem deficiência, conforme itens 3.2.1 e 3.2.2.

Ocorre que o percentual de reserva de vagas, estabelecido em lei de no mínimo 5% por cento, não foi sequer respeitado, porém, a lei não permite exceção à regra. Vejamos :

“ Art. 5º\_São requisitos básicos para investidura em cargo público:

*§ 2º-Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”*

Constata-se que o edital nº 001/2018, em seu intitulado:

**“ANEXO II – CARGOS, NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA, (AC) E RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), REQUISITOS BÁSICOS, REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CARGO”;**

Assim o certame prevê o número de vagas para pessoas deficientes, em número irrisório, em afronta a legislação que regulamenta a matéria.

Apenas para facilitar o entendimento e análise, excluimos da planilha original, cuja cópia integral, digitalizada em PDF, segue anexo, a coluna que estabelece nível de escolaridade para os cargos.

Em sendo assim, vejamos :

Cargo	Vagas			Reserva Técnica		Remuneração
	AC	PcD	Total	AC	PcD	
Assessor Técnico Legislativo – Administrador	02	-	02	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Analista de Sistemas	06	-	06	03	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Assessor Geral	07	-	07	04	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Assistente Social	01	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Biblioteconomista	01	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Cerimonialista	01	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Contador	05	-	05	03	-	R\$ 6.737,44

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

## 39ª Promotoria de Justiça

Assessor Técnico Legislativo – <i>Designer Gráfico</i>	<b>01</b>	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Economista	<b>01</b>	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Educador Físico	<b>01</b>	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Enfermeiro do Trabalho	<b>02</b>	-	02	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Médico do Trabalho	<b>01</b>	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Revisor de Texto	<b>03</b>	-	03	02	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Secretário Executivo	<b>01</b>	-	01	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de LIBRAS	<b>02</b>	-	02	01	-	R\$ 6.737,44
Assessor Técnico Legislativo – <i>Web Designer</i>	<b>01</b>	-	01	01	-	R\$ 6.737,44

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás –  
Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

## 39ª Promotoria de Justiça

Procurador Jurídico Legislativo	05	-	05	03	-	R\$ 6.737,44
Assistente Técnico Legislativo – Agente Administrativo	<del>26</del> 25	<del>01</del> 02	27	14	02	R\$ 4.379,33
Assistente Técnico Legislativo – Agente de Segurança do Plenário	01	-	01	01	-	R\$ 4.379,33
Assistente Técnico Legislativo – Editor de Vídeo	01	-	01	01	-	R\$ 4.379,33
Assistente Técnico Legislativo – Fotógrafo	02	-	02	01	-	R\$ 4.379,33
Assistente Técnico Legislativo – Operador de <i>Switcher</i>	01	-	01	01	-	R\$ 4.379,33
Assistente Técnico Legislativo – Técnico em Segurança do Trabalho	02	-	02	01	-	R\$ 4.379,33

**GRIFO NOSSO**

Em síntese, foram oferecidas um total de 73 vagas no certame, para provimento imediato.

Por óbvio, considerando o número de vagas oferecidas para cada cargo ou função, deve-se respeitar o percentual de 5%(cinco por cento) das vagas destinadas a pessoas com deficiência em todos os

## 39ª Promotoria de Justiça

cargos, até o limite de 20% (vinte por cento), ex vi da legislação quanto a matéria .

E sendo assim, teríamos :

Cargo	Vagas		
	AC	PcD	Total
Assessor Técnico Legislativo – Administrador	02	1	02
Assessor Técnico Legislativo – Analista de Sistemas	06	1	06
Assessor Técnico Legislativo – Assessor Geral	07	1	07
Assessor Técnico Legislativo – Assistente Social	01	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Biblioteconomista	01	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Cerimonialista	01	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Contador	05	1	05

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás –  
Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28



## 39ª Promotoria de Justiça

Assessor Técnico Legislativo – <i>Designer</i> Gráfico	<b>01</b>	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Economista	<b>01</b>	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Educador Físico	<b>01</b>	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Enfermeiro do Trabalho	<b>02</b>	1	02
Assessor Técnico Legislativo – Médico do Trabalho	<b>01</b>	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Revisor de Texto	<b>03</b>	1	03
Assessor Técnico Legislativo – Secretário Executivo	<b>01</b>	-	01
Assessor Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de LIBRAS	<b>02</b>	1	02
Assessor Técnico Legislativo – <i>Web Designer</i>	<b>01</b>	-	01

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
 Ação Cível Pública ( L.E. )  
 GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
 Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás –  
 Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br





## 39ª Promotoria de Justiça

Procurador Jurídico Legislativo	05	1	05
Assistente Técnico Legislativo – Agente Administrativo	<del>26</del> 25	<del>01</del> 02	27
Assistente Técnico Legislativo – Agente de Segurança do Plenário	01	-	01
Assistente Técnico Legislativo – Editor de Vídeo	01	-	01
Assistente Técnico Legislativo – Fotógrafo	02	1	02
Assistente Técnico Legislativo – Operador de <i>Switcher</i>	01	-	01
Assistente Técnico Legislativo – Técnico em Segurança do Trabalho	02	1	02

Seguindo as diretrizes de reserva de vagas, consoante estabelecida na Legislação quanto a matéria, teríamos, no mínimo, 12(doze) vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

A 39ª Promotoria de Justiça, a fim de instruir os 04(quatro) procedimentos retro referidos, cientificou a Câmara de Vereadores, encaminhando-lhe, por ofício, Recomendação nº 001/2018, em anexo, dando conta da irregularidade, e, apontando imperiosas medidas para sanear-las.

O Presidente da Câmara, foi então convidado a duas reuniões com o Ministério Público, nas quais, em que pese ter reconhecido a irregularidade, não anulou o certame, providência cabível ao caso.

Encaminhou, entretanto, módica proposta (anexo a esta exordial), de parcial disponibilidade de vagas “adicionais” às constantes no edital, para pessoas com deficiência, o que se afigura inaceitável por tudo quanto consta das normas que regulamentam matéria, porquanto ainda em flagrante violação à legislação quanto a efetiva participação de pessoas com deficiência em concursos públicos.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República prevê, no art. 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*<sup>1</sup>.

Cuida-se da hipótese de adoção de uma legítima ação afirmativa<sup>2</sup>, destinada à integração social das pessoas com necessidades especiais.

Em 2015, a instituição da Lei 13.146/2015, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, serviu para garantir mais estabilidade jurídica e consolidar os direitos consagrados às pessoas com deficiência. Sobre o direito ao trabalho, o Estatuto da Inclusão preceitua em seus Arts. 34 e 37 e 38, o seguinte, *verbis*:

<sup>1</sup> Com redação idêntica, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte proclama: *“Art. 26. (...). VIII – a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão”*.

<sup>2</sup> De acordo JOAQUIM B. BARBOSA GOMES: *“(…) as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”*. (In: SANTOS. Sales Augusto (org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília. Ministério da Educação: UNESCO, 2005. p. 55. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task...](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task...) Acesso em 2 de fevereiro de 2013).

### 39ª Promotoria de Justiça

“ Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (Grifou-se)

“§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.” (Grifou-se)

“§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.” (Grifo nosso)

(...)

“Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Ademais disso, acrescenta a Lei da Inclusão :

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.” (grifo nosso)

Segundo, ainda, a Carta Política de 1988 (CF, art. 37, VIII), a denominada “*reserva de mercado*” para as pessoas com necessidades especiais no âmbito da Administração Pública depende de outros instrumentos normativos. Nesse sentido e dando prosseguimento à realização do programa estabelecido na Carta da República exsurge a **Lei Nacional<sup>3</sup> nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989, com o objetivo de estabelecer “**normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social**” (art. 1º, *caput* – grifos para destaque).

A Lei Nacional nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, vigente ao tempo da publicação e publicidade do certame, revogado, em parte, pelo Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018, instituiu a “**Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**”, consolida as normas de proteção.

O Decreto, alhures citado, estatui: “Art. 34. **É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho** ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido”.

No que tange à matéria abordada, no ponto górgio a ser enfrentado, dispunha o Art. 37 do Decreto nº 3.298/99:

<sup>3</sup> Registre-se que Lei Nacional é aquela que atinge os três entes federados: União, Estados e Municípios.



## 39ª Promotoria de Justiça

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurs o público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.” (Grifou-se)

Consoante preleção ELIANA FRANCO NEME, que se aplica a novel dicção do Decreto nº 9.508/18 :

Discute-se também sobre o número de vagas. Encontrando-se percentual fracionário de vagas reservadas, imediatamente eleva-se para o primeiro número inteiro subsequente. Isso faz com que, havendo apenas uma vaga para preenchimento no concurso, seja oferecido também uma vaga para deficiente. Se o critério estabelecido fosse matemático, existindo uma vaga, tem-se 0,05 reservada para deficiente. Utilizando-se a regra do art. 37, § 2º, se houver uma vaga para o não portador, encontramos outra vaga para o portador. O não oferecimento de ao menos uma vaga para o portador de deficiência poderia possibilitar o rompimento com toda a pretensão integrativa prevista pela Constituição de 1988, bastando para isso que fosse realizados vários concursos oferecendo apenas uma vaga. (In: *Defesa dos direitos das pessoas portadores de deficiência*. 1. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 147)

Impera frisar que à época da publicação do Edital do Concurso da Câmara, que se deu em 29-06-2018, e, portanto, vige o princípio denominado de *tempus regit actum*, segundo o qual a lei vigente, ao tempo do ato jurídico praticada é que deve ser respeitada, ou seja, sujeita-se ao Decreto nº 3.298/99.

Nesse sentido, precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, são de especial valia :

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

### 39ª Promotoria de Justiça

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 227299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 06-10-2000, PP-00098, EMENT VOL-02007-04 PP-00157 – grifos para destaque)

Destarte, caso a aplicação do percentual escolhido resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (Art. 37, §2º, do Decreto nº 3.298/99). Conclui-se que, no caso do edital à época publicado, nos concursos onde exista mais de uma vaga, no mínimo uma deve ser reservada a candidato com necessidades especiais.

Ademais, o citado Decreto 9.508/2018, preconiza:

*“Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), indicarão:*

*I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;*

*II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;*

*III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;*

*IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; e*

*V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.”*

A norma legal é cristalina quanto a necessidade do instrumento convocatório discriminar de forma explícita o quantitativo de vagas



## 39ª Promotoria de Justiça

existentes nos certames e aquelas destinadas às pessoas com necessidades especiais.

O Art. 39, III, do Decreto nº 3.298/99, exigia que os editais de concursos contenham previsão as provas, o concurso de formação e o estágio probatório sejam adaptados às necessidades especiais do candidato.

Segundo Maria Aparecida Gugel:

Adaptar as provas para o candidato com deficiência, é tornar o seu conteúdo, que é o mesmo para todos os candidatos, acessível, de forma que possa apropriar-se do inteiro teor das questões formuladas e, ao mesmo tempo, ter condições segundo a adaptação de sua deficiência (sensorial, visual ou auditiva e física) de proceder a resposta à formulação. (*In: Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta.* 1. ed. Goiânia: Editora da UCG, 2006. p. 101)

Não somente a prova escrita deve se adequar às necessidades dos candidatos, mas também eventuais fases que envolva a avaliação física.

Sobre o tema, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás :

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESERVA DE VAGAS. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI ESTADUAL 14.715/04. 1 - Possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, caso a pretensão veiculada trate de matéria relacionada à nomeação e reserva de vagas de candidatos portadores de necessidades especiais em concurso público, notadamente quando a própria Administração reconheça que aludidas atribuições são afetas à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. 2 - O mandado de segurança consubstancia-se em via adequada à defesa de direito líquido e certo atinente à nomeação em concurso público, caso prescindida de dilação probatória. 3 - A Lei Estadual nº 14.715/04 - ao regulamentar o inciso IX, do artigo 92, da Constituição do Estado de Goiás, bem como à vista do artigo 37, VIII, da Constituição Federal - definiu a “reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência”, estipulando-o em, no mínimo, 5% (cinco por cento). Caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás –  
Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28



### 39ª Promotoria de Justiça

décimos) “este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente” (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 14.715/04). Por consequência, caso o edital do certame preveja aludida reserva de 5% (cinco por cento), não há falar em direito subjetivo à nomeação do candidato portador de necessidades especiais, caso existentes, apenas, 05 (cinco) vagas, ao cargo pretendido, porquanto o resultado do percentual reservado é de 0,25 (dois décimos e cinco centésimos), ou seja, inferior a 0,5 (cinco décimos). 4 - O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacificada quanto à impossibilidade de arredondamento da fração resultante do percentual legal de vagas destinadas aos portadores de deficiência. (MS nº 26.310/DF, RE nº 408.727, RE nº 440.988 AgR/DF). 5 - O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (STJ, AgRg no Resp. nº 1.307.162/DF). Logo, não pode a Comissão do Concurso, por ocasião da publicação do resultado final do certame, definir critérios de nomeação de candidatos de forma diversa daquela constante do edital, especialmente quando a previsão confronte com a Lei. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 258250-02.2012.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/02/2013, DJe 1265 de 18/03/2013)

No mesmo sentido :

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). RESERVA DE VAGAS. PRETERIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. SEGUNDO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nova sistemática inaugurada pela lei 12.016/09 autoriza (art. 14, §2º) expressamente o manejo de recurso por parte da autoridade impetrada, que por ser regra de procedimento deve ser aplicada à espécie. 2. A introdução de novos argumentos com a pretensão de suprir eventual omissão no curso do processo, por constituir inovação, incabível a sua análise nesta instância revisora, por configurar supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico. 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserida no Edital, respectivamente. Precedentes do STF. 4. Na espécie, tendo em vista que a legislação de regência estipula um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas aos PNE, perfeitamente razoável a concessão da segurança pretendida, porquanto 1 (uma) vaga das 8 (oito) existentes para o referido cargo, equivale a 12,5% (doze e meio por cento) das vagas disponibilizadas. 5. Embora reconhecida a ilegalidade do ato que preteriu a candidata aprovada em concurso público, não devem os efeitos financeiros decorrentes da concessão da

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correo Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28





39ª Promotoria de Justiça

segurança retroagir à data da impetração quando não tenha havido o efetivo exercício do cargo. Precedentes do STJ. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. REEXAME OBRIGATÓRIO E PRIMEIRO APELO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 332592-86.2009.8.09.0000, Rel. DES. HELIO MAURICIO DE AMORIM, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 09/09/2010, DJe 671 de 29/09/2010).

E ainda :

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSIBILIDADE. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DE VAGA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. I - Tendo em vista que as autoridades acoimadas coatoras (Secretários de Segurança Pública e de Ciência e Tecnologia) subscreveram o edital de abertura do concurso, são partes legítimas para figurarem no polo passivo do mandamus. II - A simples realização das demais etapas do concurso sem a presença do impetrante não acarreta em perda do objeto da ação. III - O acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos, empregos e funções públicas está garantido no art. 37, inciso VIII da CF/88, no Decreto Federal nº 3.298/99, no art. 92, inciso IX da Constituição do Estado de Goiás e no art. 1º da Lei Estadual nº 14.715/2004, sendo dever jurídico do administrador público reservar determinado percentual dos cargos a serem providos por essas pessoas. IV - Impossibilidade de afastar o comando constitucional que determina a reserva de percentual de vagas para portadores de deficiência. V - Garantida uma vaga a portadores de necessidades especiais, afigura-se desarrazoada a convocação de apenas um candidato com essa qualidade para as etapas subsequentes do certame em havendo outros na mesma condição também aprovados na prova objetiva, sob pena de inviabilização da concorrência ou mesmo extinção da vaga em caso de reprovação. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 193172-32.2010.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 15/02/2011, DJe 771 de 02/03/2011)

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28



### 39ª Promotoria de Justiça

Outrossim, a norma editalícia deve conter disposição prevendo que o concurso de formação e o estágio probatório serão ajustados à necessidade especial do candidato.

Ressalta-se, doutra volta que, durante o estágio probatório que se avaliará a compatibilidade do cargo e a necessidade especial do candidato, conforme explícita disposição legal (Art. 43 do Decreto nº 3.298/99).

Seguindo orientação do programa constitucional que estabelece a reserva de vagas no setor público para os portadores de necessidades especiais (CF, Art. 37, VIII, acompanhada da regra prevista no Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.853/89)

Com efeito, é cediço que a proteção e a integração da pessoa com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. E sendo assim, compete à União, **por meio de Lei Nacional**<sup>4</sup>, fixar as regras gerais, **de observância obrigatória pelos demais entes políticos**. Neste sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se vê, à União compete a fixação das normas gerais, isto é, de criar a moldura jurídica (mínima) que deverá ser respeitada pelos

<sup>4</sup> *A União é o fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. No plano legislativo, edita tanto leis nacionais — que alcançam todos os habitantes do território nacional e outras esferas da Federação — como leis federais — que incidem sobre os jurisdicionados da União, como os servidores federais e o aparelho administrativo da União.*



### 39ª Promotoria de Justiça

demais entes políticos. Logo, o ente político estadual jamais poderia fixar preceito que contrariasse a moldura jurídica fixada na norma federal.

O Edital nº 005/2016 não atende ao que determina o Decreto nº 3.298/99. Inexiste expressa previsão do quantitativo de vagas para candidato com necessidades especiais no edital do concurso, o que é flagrante desrespeito ao direito da pessoa com deficiência.

Ademais a Lei Municipal nº 7.203/93, assim, estabelece :

*“Art. 1º Fica reservado o percentual de 4% (quatro por cento) de empregos na administração direta e indireta, autárquica e fundacional mantidas pelo Poder Público Municipal às pessoas portadoras de deficiência e que estejam aptas ao trabalho.*

*Art. 2º A investidura no emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos e provas.*

*Art. 3º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.”*

### III. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA)

Diante dos fatos narrados e dos documentos que instruem a exordial, integrante dos Procedimentos Administrativos nºs 201800340373; 201800340459; 201800370817 e 201800340495, que acompanham a presente petição inicial, requer o Ministério Público a concessão de **Tutela de Urgência** no sentido de **imediatamente suspender o certame**, e sua homologação; compelir a Câmara de Vereadores a nulificar o edital 001/2018, de 29-06-2018 e a publicar novo edital, a fim de expressamente garantir:

a) a **efetiva** reserva das vagas existentes para as pessoas com deficiência, garantindo-se o mínimo de uma vaga de 5% (cinco por cento), bem como que, em caso de número fracionado, este seja elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

b) o número total de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

c) previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

O pedido de concessão antecipada de tutela e Tutela de Urgência é fundamentados nos termos do NCPC também admite a possibilidade:

**Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

**Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Reforce-se nos preceitos dos Arts. 300 e 301, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Por toda narrativa, inexistem dúvidas no sentido de que o fundamento da demanda é relevante.

*Com relação ao caso, não se vê apenas a fumaça do bom direito; diante do teor expresso dos inúmeros dispositivos constitucionais, legais e infra legais, alguns já mencionados, se tem desde logo evidente e incontestável o direito das pessoas com deficiência, e de sua evidente lesão quanto a reserva legal de vaga para pessoas com deficiência.*

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão e almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Neste sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na obra **Manual do Processo de Conhecimento**, 2.º, Ed. Revista do Tribunais, p. 229, senão vejamos:

“... é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão...”

O renomado processualista, em outra de suas magníficas obras, *Antecipação de Tutela*, 4º ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 26-27, assim se manifestou:

A tutela antecipatória, agora expressamente prevista no Código de Processo Civil, (art. 273), é fruto de uma visão da doutrina processual moderníssima, que foi capaz de enxergar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como, também, porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Preserva-se, assim, o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e, mais do que isso, restaura-se a idéia - que foi



### 39ª Promotoria de Justiça

apagada pelo cientificismo de uma teoria distante do direito matéria l- de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor.

Em resumo, a tutela antecipada objetiva entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, sem que o autor precise aguardar o desfecho definitivo do lento e exaustivo procedimento ordinário.

Para tanto, exige o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Prova inequívoca;
2. Verossimilhança das alegações;
3. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

A prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constante dos Procedimentos Administrativos nºs 201800340373; 201800340459; 201800370817 e 201800340495, notadamente do edital do concurso público e da **ausência de previsão de vagas para pessoas com deficiência** nos termos da Lei Brasileira de Inclusão.

**O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** decorre da demora na prestação jurisdicional, com a possibilidade de conclusão do concurso público em que o edital (principal instrumento convocatório) está evidentemente em desacordo com os ditames legais (tanto nacionais quanto estadual), o que reduziu a participação de grande número de pessoas com deficiência interessadas em participar do concurso público.

A tutela específica, *in casu* e como é cediço, consiste em assegurar ao credor (coletividade e, em especial, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida) resultados idênticos aos que decorreriam do



### 39ª Promotoria de Justiça

cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas supra citadas. Assim, busca-se que a prestação jurisdicional concretize o direito à acessibilidade aos cargos públicos e, por conseguinte, à inclusão, através da realização da conduta efetivamente devida, que, *in casu*, é a adaptação do edital do concurso público n. 01/2018, bem como dos futuros que forem divulgados, às disposições da Lei Nacional 7.853/89 e do Decreto n. 3.298/99.

#### IV – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da Câmara de Goiânia, com finalidade de assegurar reserva de no mínimo de 5%(cinco por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) das vagas no concurso da Câmara Municipal de Goiânia, seja nas vagas de provimento imediato ou no cadastro de reserva, postulando:

a) a concessão de **tutela de urgência**, para que a Câmara de Vereadores de Goiânia, **suspenda, imediatamente, o andamento do concurso e sua homologação**, para provimento de vagas para Câmara de Vereadores de Goiânia-GO, sob pena do pagamento de multa para caso de descumprimento, face ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação;

a.1) que nulifique, o edital n. 001/2018, de 29-06-2018, em vigor; e reabra prazo para as inscrições, estabelecendo previsão das cotas exigidas para pessoa com deficiência, reservando o quantitativo mínimo de **5% (cinco por cento)** de todas as vagas oferecidas para todos os cargos;

a.2) deferida a liminar requerida, desde já requer o Ministério Público que a Câmara de Vereadores **seja compelida a publicar novo Edital**, para o certame, com previsão legal de vagas em todos os cargos as pessoas com

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28



### 39ª Promotoria de Justiça

deficiência, garantindo a elas a integralidade do prazo inicialmente previsto para inscrição.

a.3) a **garantia efetiva** de reserva das vagas existentes para o concurso às pessoas com deficiência, oferecendo o mínimo de uma vaga atendendo o **percentual de 5% (cinco por cento)**, que caso resultar em número fracionado, este seja elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

**b)** intimação da decisão de tutela de urgência e **citação** do requerido no endereço mencionado no preâmbulo, na pessoa de seus legais representantes para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal;

**c)** ao final, confirmada a liminar, sejam julgados procedentes os pedidos formulados, com a condenação do Réu em obrigação de fazer, consubstanciada em nulificar o edital n. 001/2018, que não previa integral cumprimento da lei à reserva de vagas para todos os cargos, à exceção daqueles em que houver previsão de uma única vaga;

**d)** condenação do Réu, para que seja compelido a publicar novo edital para o certame, contemplando as vagas para deficientes, em todos os cargos com número superior a 2(dois) vagas, tendo em vista que a Câmara de Vereadores, já manifestou necessidade de realização do concurso, com provimento imediato de vagas, o que implica superada a discricionariedade de sua realização;

**e)** uma vez seja o Réu obrigado a publicar novo edital, que lhe seja determinado o reaproveitamento de todas as inscrições anteriores e regularmente efetuadas no certame anulado, porquanto já realizado o pagamento e ofertada a necessária documentação;

**f)** a cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 11, da lei nº 7.347/85.

---

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás – Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28





**39ª Promotoria de Justiça**

Pretende provar o alegado com todas as provas em Direito admissíveis, máxime a prova documental.

Instrui a presente petição inicial os Procedimentos Administrativos nºs 201800340373; 201800340459; 201800370817 e 201800340495, e cópias da legislação aplicável a matéria.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 05 de outubro de 2018

**Marilda Helena dos Santos**  
*39ª Promotoria de Justiça*  
*Defesa da Pessoa com Deficiência*

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:15:28

Edifício Sede do Ministério Público, Av. Fued José Sebba esq. c/ Rua 23, Sala T-20 – Jardim Goiás –  
Goiânia-GO Fone: 3243-8081 CEP. 74.805-100 Correio Eletrônico: 39promotoria@mpgo.mp.br